



Rº	PUBLI	4811
C	20	03
G		91

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº11.065-002.843/89-71

OVR(23)

Sessão de 21 de setembro de 1990 ACORDÃO Nº 202-03.704
Recurso nº: 84.093
Recorrente: CORBETTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. Na receita bruta, utilizada como base de cálculo do FINSOCIAL, está incluído o valor do ICM. Os únicos tributos que a legislação admite sejam excluídos são o IPI e o IUM. Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORBETTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOAO BAPTISTA MOREIRA e ADERITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.

HELVIO ESCOBADO BARCELLOS - PRESIDENTE

HUMBERTO LACERDA ALVES - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSAO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



21

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.843/89-71

Recurso nº 84.093
Acórdão nº: 202-03.704
Recorrente: CORBETTA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado foi autuado pela fiscalização do FINSOCIAL, que ao final exigiu o recolhimento de 88.191,41 BTNfs, incluídos juros e multa. O lançamento decorreu da constatação de que no período de janeiro/85 a setembro/89, o reclamante excluiu da base de cálculo do FINSOCIAL o valor do ICM destacado na N/Fiscal.

Foi apresentada impugnação tempestiva, entendendo o reclamante que a pretendida inclusão do ICM na base de cálculo não tem amparo legal, porque aquele tributo só compõe o preço da mercadoria para fins de sua própria apuração. A inclusão do ICM na base de cálculo de outros tributos colide com diversos preceitos constitucionais.

A Divisão de Fiscalização pronuncia-se pela manutenção do lançamento.

O Sr. Delegado da Receita Federal julga improcedente a impugnação e determina o prosseguimento da cobrança do crédito com os acréscimos legais.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso a este Segundo Conselho não apresentando nada de novo; apenas volta a argumentar que não há dispositivo legal que, tácita, expressa, próxima ou remotamente, inclua o ICM na base de cálculo do FINSOCIAL e que o art. 16 do Decreto nº 92.698/86 trata de norma regulamentar que ultrapassa os limites da lei regulamentada.

E o relatório.



2

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HUMBERTO LACERDA ALVES

Preliminarmente, deixo de apreciar a arguição de inconstitucionalidade por não caber à via administrativa, sendo prerrogativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, a matéria sob exame é sobejamente conhecida quer das duas Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, quer da própria Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que vêm decidindo de maneira sistemática, que da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL não se excluem os valores referentes às parcelas do ICM.

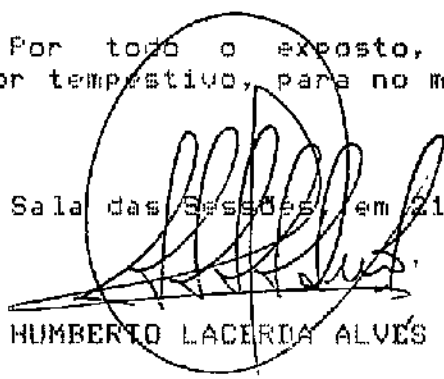
Com efeito, os únicos impostos excluídos da base de cálculo da contribuição são o IPI e o IUM, que constam em parcelas destacadas nas notas de venda.

Não assim quanto ao ICM, que, sobre constituir-se em uma despesa, não do comprador, mas do próprio vendedor, vem integrado ao preço da mercadoria.

Não há, portanto, razão para retirá-lo do montante da venda, no qual vem embutido, pelo que deve compor a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.


HUMBERTO LACERDA ALVES